



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº.../ 2025

Havendo necessidade de se adequar o quadro jurídico-legal da actividade geológica mineira à dinâmica da indústria mineira e da actual ordem económica do país bem como aos desenvolvimentos registados no sector geológico mineiro, de modo a assegurar maior competitividade e transparência, garantir a protecção dos direitos e definir as obrigações dos titulares dos direitos mineiros, bem como salvaguardar os interesses nacionais e a partilha de benefícios pelas comunidades, ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 178 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados consta do glossário anexo à presente lei.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1.A presente lei estabelece os princípios gerais que regulam os direitos e deveres relativos à **actividade geológico mineira, exercida na terra, mar territorial e na plataforma continental** bem como o uso e aproveitamento de recursos minerais, incluindo água mineral.

2.Excluem-se do âmbito da presente lei, **processamento industrial, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos minerais bem como o uso e aproveitamento de petróleo, gás natural, gás metano associado e gás natural associado.**

ARTIGO 3

(Objecto)

A presente lei tem como objecto regular a **actividade geológico mineira** e o uso e aproveitamento dos recursos minerais, em harmonia com as **boas práticas mineiras, sócio-ambientais e transparência**, com vista **ao** desenvolvimento sustentável e de longo prazo e captação de receitas para o Estado.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 4

(Propriedade dos Recursos Minerais)

Os recursos minerais situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado **em conformidade com a Constituição da República.**

ARTIGO 5

(Formas de titularização)

1. Para efeitos da presente lei, a titularização mineira é feita através de:

- a) Licença de Prospecção e Pesquisa;
- b) Licença de Retenção;**
- c) Concessão Mineira;
- d) Certificado Mineiro;
- e) Senha Mineira;
- f) Licença de Tratamento Mineiro;
- g) Licença de Processamento Mineiro;
- h) Licença de Comercialização de Produtos Minerais.

2. Consideram-se autorizações, as permissões para:

- a) extracção de recursos minerais para construção de obras de interesse público;
- b) investigação geológica; e
- c) remoção de fósseis e achados arqueológicos.

3. O processo de licenciamento mineiro pode ser feito via *internet* através do portal do cadastro mineiro de Moçambique nos termos a regulamentar.

4. Podem ser titulares de direitos mineiros, pessoas singulares e colectivas nacionais e pessoas colectivas estrangeiras registadas em Moçambique que comprovem experiência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à realização efectiva da actividade mineira.

5. As pessoas jurídicas estrangeiras que directa ou indirectamente controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de títulos mineiros devem ser estabelecidas, registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.

ARTIGO 6

(Caracterização de Áreas)

1. Para efeitos da presente Lei, as áreas da actividade mineira são caracterizadas da seguinte forma:

- a) Área disponível;
- b) Área reservada;

2. Considera-se área disponível, toda área:

- a) não objecto de título mineiro;
- b) não sujeito a concurso público;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- c) não objecto de pedido de título mineiro em tramitação ou pendente; e
 - d) não declarada área vedada à actividade mineira.
1. Considera-se área reservada, **a área** declarada como tal **pelo Estado**, cujos recursos minerais se adequem a uma prospecção e pesquisa, extracção e processamento mineiro, exclusivas para atribuição **de títulos mineiros para a actividade mineira de grande escala**.
 2. As operações mineiras artesanais estão sujeitas a **regulamentação específica**.

SECÇÃO 1

Requisitos de Atribuição

ARTIGO 7

(Atribuição dos Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros são atribuídos em áreas disponíveis a requerentes que reúnam os requisitos estabelecidos na presente lei e nos demais diplomas legais aplicáveis.
2. Os requerentes de títulos mineiros, constituídos sob a forma de sociedade, devem, no acto da submissão do pedido, juntar o documento comprovativo de constituição de sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações e o respectivo valor do capital social subscrito.
3. **Tratando-se de sociedade anónima o requerente deve apresentar a documentação referente aos titulares das acções e/ou interesse participativo, nos termos da legislação aplicável.**

ARTIGO 8

(Contrato Mineiro)

1. O Governo pode celebrar um Contrato Mineiro com o titular de uma Concessão Mineira, nos termos a regulamentar, **em observância a um modelo aprovado pelo Governo**.
2. **Tratando-se de minerais estratégicos o titular de Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira deve celebrar com o Governo um Contrato Mineiro nos termos a regulamentar.**
3. **Em caso de descoberta de mineral estratégico no exercício da actividade mineira, os titulares mineiros devem celebrar contrato mineiro com o Estado.**
4. O Contrato Mineiro, para além de outras cláusulas, deve conter as seguintes:
 - a) participação do Estado no empreendimento mineiro **que não deve ser inferior a 20% não diluíveis;**
 - b) adição de valor dos minérios **no país;**
 - c) conteúdo local;
 - d) emprego local e plano de formação técnico-profissional **de nacionais;**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- e) **actividades de responsabilidade social empresarial em benefício das comunidades locais;**
- f) memorando de entendimento entre o Governo, **o titular mineiro e a comunidade local;**
- g) **mecanismos de resolução de litígios, incluindo conciliação, mediação, peritagem e arbitragem; e**
- h) a forma como as comunidades da área **de implementação do empreendimento mineiro são envolvidas e beneficiam do empreendimento.**

5. **Pela** celebração do Contrato Mineiro, resultante do concurso público é devido o pagamento de oferta financeira.

5. Os Contratos Mineiros **visados pelo Tribunal Administrativo** são publicados no Boletim da República e **nas páginas da internet do Governo** no prazo de trinta (30) **dias a partir da data do visto.**

6. Sem prejuízo da publicação no Boletim da República e **nas páginas da internet** do Governo, os contratos mineiros uma vez **visados pelo Tribunal Administrativo**, bem como a sua alteração, devem ser remetidos para conhecimento da Assembleia da República.

ARTIGO 9 (Princípio de Prioridade)

1. **Os títulos mineiros são atribuídos obedecendo à ordem de prioridade da data e hora de entrada do respectivo pedido, junto à entidade competente.**
2. **Tratando-se de minerais estratégicos, os títulos mineiros serão atribuídos à empresa que representa o Estado na área mineira.**

ARTIGO 10 (Concurso Público)

1. O Governo pode realizar Concurso Público, para as actividades e operações mineiras, atendendo ao interesse público, em áreas:

- a) **geologicamente estudadas com potencial em recursos minerais;**
- b) que tenham sido objecto de prévia actividade mineira;
- c) **descritas nos termos do artigo 19;**
- d) de protecção total e parcial.

2. Os procedimentos para a realização de Concurso Público serão definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.

3. **O lançamento de concurso público em zonas de protecção total e parcial não prejudica a obtenção da licença especial nos termos da legislação aplicável.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 11 (Água Mineral)

1. Compete ao Governo regulamentar os mecanismos de exploração da água mineral assegurando a observância das normas de qualidade e higiene em defesa do direito dos consumidores e da saúde pública.
2. Ao detentor do direito de uso e aproveitamento de terra em cuja área exista fonte de água mineral pode, a seu requerimento, ser concedida autorização para a exploração da água mineral de acordo com a legislação aplicável.

ARTIGO 12 (Uso e Aproveitamento da Terra)

1. **O uso e ocupação da terra necessária para a realização é regulada pelas disposições sobre o uso e aproveitamento da terra, constantes da lei aplicável, sem prejuízo das disposições da presente lei.**
2. **O uso e aproveitamento da terra para a realização da actividade mineira goza do direito de prioridade sobre outros usos da terra, quando o benefício económico e social relativos as operações mineiras, seja superior.**
3. Os direitos pré-existentes de uso e aproveitamento da terra, independentemente da forma de titulação ou aquisição são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa aos **utentes e titulares do direito de uso e aproveitamento da terra** e revogação do mesmo, nos termos da legislação aplicável.
4. Os títulos de uso e aproveitamento da terra, **para o exercício da actividade mineira**, têm um período de validade e **dimensão coincidentes** com o definido no título mineiro e são automaticamente, renovados ou caducados, de acordo com o prazo de vigência do título mineiro.
5. **Os direitos de uso e aproveitamento da terra atribuídos após a outorga de título de exploração mineira sobre a mesma área, não são elegíveis para os efeitos do disposto no artigo 35.**
6. Em caso de alteração da dimensão da área do título mineiro, o titular mineiro deve requerer a correspondente alteração do título de uso e aproveitamento da terra à autoridade competente.

ARTIGO 13 (Competências do Governo)

Compete ao Governo:

- a) proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
- b) declarar áreas reservadas para actividade mineira;
- c) prorrogar o prazo fixado **na presente lei**, para início da produção mineira, com a devida justificação;
- d) inventariar as receitas resultantes da actividade mineira e publicá-las periodicamente e de forma desagregada;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- e) **criar incentivos para adição de valor aos produtos minerais;**
- f) **aprovar o Contrato Mineiro Modelo;**
- g) celebrar contratos mineiros, com titulares mineiros;
- h) **aprovar projectos de pesquisa e exploração de minerais estratégicos;**
- i) **aprovar a organização, funcionamento e demais competências da Autoridade de Licenciamento e Cadastro Mineiro e da Agência de Promoção Mineira;**
- j) **aprovar os procedimentos para a exportação dos minerais estratégicos e estabelecer os critérios técnicos e padrões de processamento, tratamento dos minérios e controlo da cadeia de valor económico destes minerais;**
- k) garantir os direitos das comunidades residentes onde as actividades de exploração mineira são realizadas e promover o desenvolvimento socio económico em prol do bem-estar das mesmas;
- l) **estabelecer regras e procedimentos para a aquisição de bens e serviços para a indústria mineira;**
- m) **regulamentar a alocação e gestão da percentagem de receita destina ao desenvolvimento local.**
- n) **regulamentar a presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor;**
- o) **criar área de reserva com potencial para a actividade mineira cujo licenciamento é feito através de concurso publico; e**
- p) **aprovar os demais regulamentos relativos às operações mineiras e exercer as demais atribuições que lhe estão acometidas pela presente Lei.**

ARTIGO 14 (Inspeção)

1. A actividade mineira está sujeita à inspeção e **fiscalização** visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.
2. **As operações mineiras estão sujeitas à inspeção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos minerais.**
3. **Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos minerais o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade mineira e a segurança técnica nas operações mineiras.**
4. **Para a realização da inspeção, o Governo pode, ainda, nomear uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 15 (Propriedade dos Dados)

1. Os dados obtidos ao abrigo de qualquer título mineiro ou contrato mineiro previstos na presente lei são propriedade do Estado.
2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados serão fixados em regulamento.
3. O anúncio **de dados sobre as** descobertas dos recursos minerais é da responsabilidade do Governo.

ARTIGO 16 (Descoberta casual de minerais)

1. **Qualquer cidadão, que, fora das áreas de títulos mineiros, descubra recursos minerais, deve informar ao Ministério que superintende a área de recursos minerais, nos termos a regulamentar.**
2. **Confirmada a descoberta, o Governo compensa nos termos legislação aplicável.**
3. **A falta de comunicação da descoberta está sujeita a penalizações nos termos da lei.**

ARTIGO 17 (Tributos e Taxas)

1. Os titulares mineiros estão sujeitos ao pagamento dos seguintes tributos:
 - a) Imposto sobre a Superfície;
 - b) Imposto sobre a Produção **Mineira**;
 - c) **Imposto sobre a Renda do Recurso Mineiro**;
 - d) Impostos sobre o Rendimento;
 - e) Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - f) Impostos Autárquicos quando haja lugar; e
 - g) outros impostos e taxas estabelecidos por lei.
2. Pela tramitação dos pedidos de títulos mineiros e autorizações, **os requerentes** estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas de tramitação.
3. O titular mineiro que exporte **amostras e minerais com valor comercial para efeitos de análise laboratorial bem como amostras para ensaios tecnológicos**, está sujeito aos impostos devidos nos termos da lei **aplicável**.

ARTIGO 18 (Prestação de Garantia de Desempenho)

1. Para assegurar o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos mineiros e ou contratos mineiros, os titulares **e ou seus operadores** estão sujeitos à prestação de uma garantia financeira **de desempenho**, nos termos a regulamentar.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

2. É devida garantia financeira de desempenho correspondente ao período de prorrogação do início de produção, findo o qual e sem início da produção, o valor reverte a favor do Estado.

ARTIGO 19 (Áreas Mineiras Reservadas)

1. Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de interesse público para a economia nacional ou para o desenvolvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Governo pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada para fins de preservação de tal terra para pedidos de títulos mineiros **ou conservação de geosítios**, especificando os tipos de actividade incompatíveis e não permitidas na área mineira reservada.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade responsável pelo licenciamento mineiro pode solicitar ao Ministro prévia autorização do bloqueio da área destinada a reserva, enquanto decorre o processo de aprovação pelo Governo.

ARTIGO 20 (Zonas de Protecção Total e Parcial)

1. O exercício da actividade mineira em zonas de protecção total e parcial, obedece às disposições da legislação aplicável.

2. Tendo em vista assegurar o desenvolvimento harmonioso da economia nacional, proteger os interesses relacionados com a defesa nacional, biodiversidade e ambiente, determinadas áreas podem ser excluídas ou condicionadas para a actividade mineira.

3. São considerados indisponíveis para a actividade mineira, sem prejuízo de outros casos que venham a ser definidos por lei, os terrenos que fazem parte do domínio público para uso comum ou privativo do Estado, enquanto dele não forem desafectados e as áreas que, para efeitos do disposto no número anterior, estejam excluídas da actividade mineira.

4. O licenciamento da actividade mineira é permitida a partir de 200 metros do limite máximo da zona de protecção parcial, definido na lei aplicável.

ARTIGO 21 (Desenvolvimento Local)

1. 10% das receitas fiscais geradas pelo Imposto sobre a Produção Mineira são destinadas ao desenvolvimento da província, distrito e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos mineiros.

2. A percentagem do Imposto sobre a Produção Mineira referida no número anterior é consignada para a implementação de projectos estruturantes na província, distrito e comunidades locais onde os empreendimentos mineiros se implementam.

ARTIGO 22
(Consumo interno)

- 1. O Governo deve garantir que uma percentagem não inferior a 20% de minério produzido no território nacional seja dedicada ao mercado interno.**
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deve determinar a percentagem de acordo com o tipo de mineral.**
- 3. A alocação da percentagem do minério referida nos números anteriores, bem como outras matérias inerentes à sua utilização, está sujeita à regulamentação.**

ARTIGO 23
(Adição de valor)

- 1. Com vista a assegurar a adição do valor, o Governo deve garantir que uma percentagem do minério produzido no território nacional seja processado no país.**
- 2. A actividade de processamento industrial de minério é regulada por legislação específica.**

ARTIGO 24
(Aquisição de Bens e Serviços)

- 1. A aquisição pelos titulares mineiros, de bens ou serviços acima de um determinado valor, deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de maior circulação e através de canais digitais.**
- 2. As pessoas colectivas estrangeiras devem comprovar na associação com nacionais que o objecto resulte numa contribuição substancial para produção ou criação de valor de bens e serviços que sejam originários de Moçambique ou gerados por moçambicanos.**
- 3. Os fornecedores dos serviços de operação e manutenção de equipamentos para operações mineiras, devem estabelecer-se no território nacional em associação com empresas moçambicanas.**
- 4. As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras que prestem serviços às operações mineiras devem associar-se às pessoas singulares ou colectivas moçambicanas, em conformidade com o regulamento.**
- 6. O titular mineiro deve apresentar um plano de substituição de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras por nacionais.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

7. Na avaliação dos concursos, deve ser tomada em consideração à qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas.

8. O titular mineiro deve dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, **em termos de qualidade**, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas, **mesmo que o preço, incluindo impostos, seja superior comparado com os preços dos bens e serviços importados, nos termos a regulamentar.**

9. O disposto no número 1 não se aplica aos titulares de Senhas Mineiras.

SECÇÃO 2 (Papel do Estado)

ARTIGO 25 (Avaliação do Potencial e Promoção do Acesso aos Recursos Minerais)

1. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público tem uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção mineira e contribuir para o desenvolvimento económico e social do País.
2. Na sua acção, o Estado procura incentivar e **participar** na realização de investimentos em operações mineiras, **incluindo em actividades complementares ou conexas às operações mineiras.**
3. Cabe à Assembleia da República, sob proposta do Governo, definir os mecanismos de gestão sustentável dos rendimentos resultantes da exploração dos recursos **minerais** do país tendo em conta a satisfação das necessidades de desenvolvimento do presente e das gerações vindouras.

ARTIGO 26 (Defesa dos Interesses Nacionais)

Na atribuição de direitos para o exercício de operações mineiras ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.

Artigo 27 (Participação do Estado)

1. **O Estado reserva-se ao direito de participar na actividade mineira desde a prospecção e pesquisa, exploração mineira, processamento, tratamento, transporte, comercialização de produtos minerais levada a cabo por qualquer titular mineiro, através da empresa que representa o Estado no sector mineiro.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

2. A participação do Estado, através da empresa referida no número anterior, não deve ser inferior a 20% e não representam encargos nas fases de prospecção e pesquisa e de desenvolvimento mineiro.
3. Nos empreendimentos de minerais estratégicos, em especial na cadeia de valor da mineração, o Estado será representado pela empresa que representa o Estado no sector mineiro.
4. Qualquer investidor com interesse na exploração dos recursos minerais considerados estratégicos, deve estabelecer parcerias com a empresa referida no número anterior.
5. Compete à empresa referida no n.º1, gerir o produto mineiro destinado ao consumo interno nos termos do artigo 22.

ARTIGO 28

(Intervenção do Estado no Sector Mineiro)

1. Os interesses comerciais do Estado no sector mineiro, serão salvaguardados por uma empresa criada, para o efeito, pelo Governo.
2. Compete à empresa referida no número anterior, participar e realizar todas as operações mineiras em todas as fases da actividade geológica mineira desde a pesquisa, exploração, processamento, transporte, comercialização, incluindo o armazenamento de produtos minerais dentro e fora do país.

ARTIGO 29

(Agência Nacional de Promoção Mineira)

1. É reestruturado o Instituto Nacional de Minas, criado pela lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto, em Agência Nacional de Promoção da actividade mineira tutelada pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A Agência Nacional de Promoção da Actividade Mineira é a autoridade reguladora da actividade mineira, responsável pelas directrizes para participação dos sectores público e privado impulsionar a área geológica mineira, assegurar a implementação de estratégias que garantam a implementação do conteúdo local, na actividade mineira.
3. A Organização, Funcionamento e Competências da Agência Nacional de Promoção da Actividade Mineira, são definidos pelo Governo.

ARTIGO 30

(AUTORIDADE/UNIDADE DE LICENCIAMENTO E CADASTRO MINEIRO)

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

1. **É criada a Autoridade/Unidade de Licenciamento e Cadastro Mineiro, tutelada pelo Ministro que superintende a área dos recursos minerais, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, entidade responsável pelo licenciamento da actividade mineira, bem como pela gestão do processo de licenciamento e actualização do respectivo cadastro Mineiro.**
2. **A Organização, Funcionamento e Competências da Unidade de Licenciamento e Cadastro Mineiro são definidos pelo Governo.**

ARTIGO 31

(Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva)

1. **Os titulares mineiros devem publicitar os seus resultados, os montantes pagos ao Estado bem como os encargos relativos à responsabilidade social empresarial sujeita à fiscalização.**
2. **O disposto no número anterior, não se aplica aos titulares de certificado mineiro para recursos minerais para construção e senha mineira.**

CAPÍTULO II

(Direitos Preexistentes)

ARTIGO 32

(Direitos do Estado)

1. Para efeitos da presente Lei, os direitos do Estado, enquanto proprietário da terra e dos recursos naturais do solo e do subsolo, têm primazia sobre direitos dos utentes de direitos preexistentes de uso e aproveitamento de terra.
2. Quando o benefício económico relativo às operações mineiras seja superior, os direitos preexistentes ficam extintos a favor do Estado mediante justa indemnização a ser paga pelos requerentes dos direitos de exploração mineira.

ARTIGO 33

(Não Sobreposição dos Direitos)

1. A atribuição do direito de exploração mineira não pressupõe necessariamente a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra **nem prejudica** os outros direitos preexistentes.
2. O Governo deve decretar o fim do direito de exploração mineira, findas as actividades mineiras por caducidade da licença, esgotamento do recurso ou **revogação do título mineiro**.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 34 (Justa Indeminização)

1. Quando a área disponível **do título mineiro** abranja, em parte ou na totalidade, espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento **o titular mineiro é obrigado a indemnizar os afectados** de forma justa e transparente, **nos termos a regulamentar pelo Governo.**
2. A justa indemnização deve ser firmada num acordo entre o Governo, **o titular mineiro e a comunidade local afectada**, podendo o acto ser testemunhado por organização de base comunitária se tal for requerido por uma das partes.
3. **O Governo deve** assegurar melhores termos e condições do acordo em benefício da comunidade, incluindo o pagamento da justa indemnização.

ARTIGO 35 (Conteúdo da Justa Indemnização)

1. A justa indemnização aos utentes dos direitos preexistentes abrangidos pela actividade mineira referida no artigo anterior abrange *inter alia*:
 - a) reassentamento em habitações condignas pelo titular da concessão em melhores condições que as anteriores;
 - b) pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;
 - c) desenvolvimento de actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
 - d) preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades em modalidades a serem acordadas pelas partes.
2. O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos minerais objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos **nos termos da legislação aplicável.**

ARTIGO 36 (Envolvimento das Comunidades)

1. É obrigatória a informação prévia às comunidades **abrangidas** sobre o início de actividades de prospecção e pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.
2. É obrigatória a consulta prévia das comunidades **abrangidas** antes da obtenção da autorização do início da exploração mineira.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento das comunidades **abrangidas** nos empreendimentos mineiros implantados nas suas áreas;
4. Cabe ao Governo assegurar a organização das comunidades abrangidas para o seu envolvimento nos empreendimentos de actividade mineira nos termos do número anterior.

ARTIGO 37

(Força de Trabalho na Actividade Mineira)

1. Com vista a assegurar a contratação de mão de obra nacional em todas as categorias, o titular mineiro deve:

- a) **observar escrupulosamente o estatuído nas leis da República de Moçambique visando assegurar que as vagas de emprego são preenchidas a todos os níveis, por cidadãos nacionais bem como respeitar os direitos dos trabalhadores e assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais;**
- b) garantir o emprego, formação e **especialização** de moçambicanos nas áreas de actividade de acordo com a legislação moçambicana; e
- c) tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores nos termos da legislação moçambicana e das normas internacionais aplicáveis.

2. O recrutamento do pessoal para as **operações** mineiras **deve ser** publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através da rádio, televisão e internet indicando o local mais próximo da entrega das candidaturas, as condições exigidas e consequente publicação dos resultados.

3. O Governo deve estabelecer o regime do trabalho mineiro, que assegure a contratação de mão de obra nacional em todas as categorias.

ARTIGO 38

(Promoção do Empresariado Nacional)

1. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos mineiros, incluindo a definição dos termos e condições para o efeito.
2. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação do nível da sua participação nos empreendimentos mineiros.
3. O Governo deve promover a inscrição das empresas mineiras na Bolsa de Valores e **na Câmara de Minas de Moçambique** nos termos da legislação aplicável.
4. **No âmbito da promoção do empresariado nacional, as empresas mineiras devem priorizar a aquisição de bens e serviços locais nos termos a regulamentar.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

CAPÍTULO III DIREITOS E DEVERES GERAIS

SECÇÃO I DIREITOS E DEVERES E GARANTIAS

ARTIGO 39 (Direitos Gerais dos Titulares)

Os titulares de direitos mineiros concedidos para, prospecção e pesquisa, exploração de recursos minerais e **retenção** gozam, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) obter ou consultar junto das estruturas competentes do órgão de tutela as informações geológico-minerais disponíveis sobre a área abrangida pelo título mineiro;
- b) obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para constituição de servidões de passagem, nos termos da lei aplicável;
- c) solicitar, com direito de preferência, a inclusão no título, dos minerais associados ou outros descobertos;
- d) utilizar as águas superficiais e subterrâneas existentes nas proximidades da área de **título mineiro** que não se encontrem aproveitadas ou cobertas por outro título de exploração específica, sem prejuízo dos direitos de terceiros e observando-se sempre a legislação aplicável;
- e) construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das actividades geológico-mineiras; e
- f) dispor dos recursos minerais extraídos e comercializá-los, nos termos da lei;

ARTIGO 40 (Deveres Gerais dos Titulares)

Os titulares de direitos mineiros têm, entre outros, os seguintes deveres:

- a) **iniciar o exercício das actividades geológico-mineiras, após o levantamento** do competente título **mineiro**;
- b) cumprir com **o programa de trabalho, plano de lavra e o plano de produção** aprovados, respeitando as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia das operações mineiras;
- c) cumprir os prazos de execução das operações mineiras e de **plano de lavra e plano de produção aprovados**, mantendo a exploração em actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;
- d) **efectuar o pagamento dos impostos de acordo com os preços de referência**;
- e) aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos minerais;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- f) realizar acções de desenvolvimento **local**, económico e sustentável **para as comunidades que residem nas áreas abrangidas por títulos mineiros**;
- g) assegurar posto de trabalho e formação técnico **profissional** a cidadãos nacionais, preferencialmente dos que residem na área de concessão;
- h) adquirir bens e serviços produzidos localmente e mão de obra nacional**;
- i) **apresentar relatórios** de todas as actividades de investigação geológico- mineira que efectuem;
- j) permitir **a monitoria**, controlo, **inspecção** e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados **de natureza económica, financeira, técnica, levantamentos radiométricos** relacionados com as operações mineiras;
- k) libertar, progressivamente, a área inicial abrangida pela licença de prospecção e **pesquisa**, nos termos e condições da presente lei e do respectivo regulamento;
- l) fornecer dados e informação produzida no âmbito da actividade de prospecção e pesquisa**;
- m) cumprir as imposições do Estudo **tecnológico** e de Avaliação do Impacto Ambiental;
- n) realizar a actividade mineira em observâncias às normas de classificação de recursos e reservas**;
- o) garantir o tratamento e gestão adequada de rejeitos minerais e preservar o meio ambiente, proteger a saúde pública, de acordo com a legislação em vigor**;
- p) desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente, de acordo com o Estudo de Avaliação do Impacto Ambiental aprovado pelas autoridades competentes;
- q) promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;
- r) reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das actividades geológico-mineiras;
- s) fornecer dados referentes aos pagamentos efectuados ao Estado, encargos relativos a responsabilidade social empresarial bem como os gastos realizados no âmbito do conteúdo local e demais informação solicitada pela entidade competente**;
- t) permitir a realização de acções de investigação científica e no âmbito educacional**;
- u) implementar programas de estágio de estudantes nacionais**;
- v) apresentar certificados de qualidade dos minérios prontos para venda**;
- w) permitir a recolha de amostras por parte do Governo para efeitos de controlo da qualidade dos minérios**;
- x) conservar os geosítios e comunicar ao Governo a descoberta de espécimes com características museológicas consideradas património mineral moçambicano**; e
- y) processar os minérios no país, de acordo com as percentagens definidas nos termos do regulamento aplicável.**

ARTIGO 41 (Garantias Jurídicas)

Aos titulares de direitos mineiros são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:

- a) prestar a devida publicidade dos títulos/direitos mineiros;
- b) assegurar a transmissibilidade dos títulos mineiros nos termos da presente lei;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- c) **receber** apoio do Estado necessário para a realização das actividades mineiras e o respeito pelos direitos a elas inerentes;
- d) dispor e comercializar livremente o produtos **mineiros**, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente lei e em legislação complementar sobre a matéria.

ARTIGO 42 (Penhor de Direitos)

1. Os direitos mineiros só podem ser dados em penhor para efeito de garantia dos créditos contraídos pelo titular mineiro apenas para:
 - a) financiar as operações mineiras objecto do título mineiro;
 - b) expansão das operações minerais; e
 - c) introdução de novas tecnologias mineiras, mediante autorização do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.
2. O titular mineiro não perde pela constituição do penhor, a posse nem o gozo dos direitos mineiros empenhados, ficando, do mesmo modo, adstrito ao cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais.
3. Os direitos mineiros penhorados não podem ser transmitidos pelo respectivo titular, nem por ele, novamente onerados, sem a prévia autorização expressa do credor pignoratício.
4. Os documentos a que se refere a legislação aplicável, são substituídos pela entrega ao credor pignoratício do título mineiro ou de direitos mineiros respectivos.
5. Vencida e não paga a dívida e requerido o penhor pelo credor pignoratício, nos termos deste artigo, a venda do penhor, é regulada pela lei aplicável, desde que reúna os requisitos exigidos para o respectivo título mineiro e tenha parecer favorável do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

ARTIGO 43 (Falência e Insolvência de titulares mineiros)

1. Os direitos dos credores dos titulares mineiros nos casos de falência e insolvência, são tramitados de acordo com a legislação aplicável sobre a matéria.
2. Os credores dos titulares mineiros referidos no número anterior só podem sub-rogar-se ao titular, mediante sentença transitada em julgado e sujeito aos requisitos estabelecidos na presente lei.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 44 (Geossítio, Património Geológico e Achados Arqueológicos)

1. O titular de direitos mineiros e de autorizações mineiras deve, caso ocorram, tomar medidas necessárias para a preservação de geossítios, património geológico e achados arqueológicos.
2. O titular deve solicitar autorização à entidade competente para a **desanexação** e/ou remoção de geossítios, património geológico ou achados arqueológicos, dentro da área do título mineiro.
3. **O titular mineiro é obrigado a fornecer amostra de minerais, quando solicitado, ao sector que superintende a área de recursos minerais, nos termos a regulamentar.**
4. **A desanexação e/ou remoção de geossítios, património geológico ou achados arqueológicos, dentro da área de títulos mineiros, referidos no número anterior, não confere ao titular mineiro, direito a indemnização.**

CAPÍTULO IV REGIME JURÍDICO DE TÍTULOS MINEIROS

SECÇÃO I LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

ARTIGO 45 (Condições e prazo de atribuição)

1. A Licença de Prospeção e Pesquisa é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de prospecção e pesquisa.
2. O prazo de validade da Licença de Prospeção e Pesquisa obedece ao disposto nas seguintes alíneas:
 - a) dois anos para recursos minerais para construção e **água mineral**, sendo renovável uma vez, por igual período;
 - b) cinco anos para os outros recursos minerais, sendo renovável uma vez, por mais três anos.

ARTIGO 46 (Direitos específicos do Titular)

A Licença de Prospeção e Pesquisa confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de prospecção e pesquisa;
- b) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites e volumes aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios **de pesquisa mineira** definidos na legislação específica;
- c) realizar amostragens e fazer ensaios de tratamento e **tecnológicos** de minério para a determinação do seu teor sempre que não excedam os limites e volumes aceitáveis, definidos na legislação específica;
- d) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- e) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações de prospecção e pesquisa, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;
- f) comunicar ao Governo o uso de materiais de construção e respectivas quantidades; e**
- g) requerer, com direito de preferência, o direito de uso e aproveitamento de outros minerais que ocorrem na área sujeita à Licença de Prospecção e Pesquisa para carvão.**

ARTIGO 47 (Deveres específicos do Titular)

1. O titular da Licença de Prospecção e Pesquisa tem, de entre outros deveres, os seguintes:
 - a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
 - b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
 - c) cumprir o programa de trabalhos aprovado;
 - d) submeter ao Governo a informação dos investimentos realizados e relatórios anuais e **semestrais** de operações de prospecção e pesquisa;
 - e) indemnizar os utentes da terra por danos causados à terra ou propriedade, como resultado das actividades de prospecção e pesquisa na área;
 - f) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
 - g) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológico - mineiras, em cumprimento da legislação aplicável;**
 - h) efectuar a recuperação ambiental da área e reparar os danos resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, em conformidade com a legislação ambiental;**
 - i) comunicar ao Governo, antes de qualquer divulgação pública, a descoberta de minerais, nos termos do regulamento;
 - j) entregar ao Governo em local a determinar, as amostras geológicas incluindo testemunhos de sondagem extraídos no âmbito da actividade mineira;**
 - k) executar o plano de indemnização e reassentamento temporário da população afectada, nos termos da legislação aplicável; e**
 - l) devolver a Licença de Prospecção e Pesquisa em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira e apresentar relatório final da prospecção e pesquisa correspondente ao período das actividades realizadas.**
2. O titular de Licença de Prospecção e Pesquisa **que exporte amostras com valor comercial** está sujeito a todos os impostos e demais obrigações fiscais como se os recursos minerais vendidos tivessem sido obtidos ao abrigo de uma Concessão Mineira, Certificado Mineiro ou Senha Mineira.

SECÇÃO II
LICENÇA DE RETENÇÃO

ARTIGO 48
(Condições e prazo de atribuição)

1. A Licença de Retenção é atribuída ao titular de licença de prospecção e pesquisa que tenha identificado um depósito mineral com valor económico potencial cuja exploração no momento, se revele inviável de ponto de vista tecnológico.
2. A Licença de Retenção permite que o detentor mantenha os direitos atribuídos à luz da licença de prospecção e pesquisa sem a necessidade de solicitar imediatamente uma concessão mineira durante o período de vigência.
3. A Licença de Retenção é válida por um período de dois (2) anos, não renováveis e intransmissível.

ARTIGO 49
(Direitos específicos do Titular)

A Licença de Retenção confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

- a) manter os direitos sobre o depósito enquanto aguarda melhores avanços tecnológicos que tornem a mineração viável;
- b) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de prospecção e pesquisa;
- c) colher, remover, transportar e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites e volumes aceitáveis para fins de análise laboratorial, de acordo com os padrões e critérios de pesquisa mineira definidos na legislação específica;
- d) realizar amostragens e fazer ensaios de tratamento e tecnológicos de minério para a determinação do seu teor sempre que não excedam os limites e volumes aceitáveis, definidos na legislação específica;
- e) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
- f) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações de prospecção e pesquisa, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais;

ARTIGO 50
(Deveres específicos do Titular)

O titular da Licença de Retenção tem, de entre outros deveres, os seguintes:

- a) apresentar relatórios de progresso, demonstrando o interesse contínuo e o potencial do depósito para futura exploração;
- b) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- c) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio-culturais das comunidades;
- d) cumprir o programa de trabalhos aprovado;
- e) submeter ao Governo a informação dos investimentos realizados e relatórios anuais, trimestrais e semestrais de operações de progresso dos ensaios tecnológicos;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- f) indemnizar os utentes da terra por danos causados à terra ou propriedade, como resultado das actividades de prospecção e pesquisa na área;
- g) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
- h) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológico - mineiras, em cumprimento da legislação aplicável;
- i) efectuar a recuperação ambiental da área e reparar os danos resultantes das actividades de prospecção e pesquisa, em conformidade com a legislação ambiental;
- j) comunicar ao Governo, antes de qualquer divulgação pública, a descoberta de minerais, nos termos a regulamentar;
- k) executar o plano de indemnização e reassentamento temporário da população afectada, nos termos da legislação aplicável; e
- l) devolver a licença de retenção em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira e apresentar relatório final da prospecção e pesquisa correspondente ao período das actividades realizadas.

SECÇÃO III CONCESSÃO MINEIRA

ARTIGO 51 (Condições e Prazo de Atribuição)

1. A Concessão Mineira é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação moçambicana, com capacidade técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações mineiras e que cumpra os requisitos legais **e deve ser emergente de Licença de Prospecção e Pesquisa.**

2. O prazo da Concessão Mineira é de até vinte cinco anos, podendo ser prorrogado por igual período, com base na vida económica da mina e cumprimento dos deveres legais por parte do titular mineiro.

ARTIGO 52 (Direitos específicos do Titular)

A Concessão Mineira confere ao seu titular, o direito de, na área concedida:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades desenvolvimento, extracção e processamento mineiro dos recursos minerais descobertos, quantificados e avaliados na fase de prospecção e pesquisa;
- b) usar e ocupar a terra para levar a cabo as operações e trabalhos necessários, inclusive erguer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações mineiras;
- c) usar para efeitos das operações mineiras, madeira e outros produtos florestais, assim como, a água, respeitando a lei aplicável referente ao uso destes recursos;
- d) armazenar, transportar, os minérios e tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com o respectivo instrumento de gestão ambiental;
- e) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes das actividades e operações mineiras; e

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 53

(Deveres específicos do Titular)

1. O titular da Concessão Mineira deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual a Concessão Mineira é atribuída, obter:

- a) Licença Ambiental; e
- b) Direito de Uso e Aproveitamento da Terra; e
- c) Aprovação do Plano de Indemnização e Reassentamento.

2. O titular da Concessão Mineira deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- c) demarcar e manter os limites da área mineira, **conforme a legislação aplicável;**
- d) iniciar as actividades **de desenvolvimento mineiro** no prazo máximo de 24 meses **contados da data da emissão da Concessão Mineira;**
- e) iniciar a produção mineira no prazo máximo de até quarenta e oito (48) meses, contados da data da emissão da Concessão Mineira;
- f) **executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e socio-ambientais;**
- g) **executar a exploração mineira de acordo com o plano de lavra;**
- h) manter o nível de produção definido no plano de lavra e subsequentes alterações aprovados pela entidade competente;
- i) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a da venda ou alienação dos minerais extraídos e processados;
- j) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;
- k) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;
- l) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos dos artigos **76 e 77** da presente Lei;
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;
- n) **indicar um director técnico do projecto mineiro, conforme o regulamento de segurança técnica e de saúde nas actividades geológicas mineiras.**
- o) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental;
- p) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer área adjacente, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- q) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, **instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações**, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- r) indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- s) **abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto da Concessão Mineira, de acordo com o plano de reabilitação e de encerramento da mina e conforme a legislação aplicável;**
 - t) efectuar a recuperação ambiental da área e o encerramento da mina, em conformidade com os planos aprovados;
 - u) sempre que for necessário, comercializar a produção mineira no país para o desenvolvimento industrial, nos termos a regulamentar;
 - v) inscrever a sua empresa de exploração mineira na Bolsa de Valores de Moçambique nos termos da lei; e
 - w) **devolver a Concessão Mineira em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.**
3. O prazo referido na alínea e) do número anterior, pode ser prorrogado por circunstâncias de força maior ou por decisão fundamentada do Governo.

SECÇÃO IV TRATAMENTO E PROCESSAMENTO MINEIROS

ARTIGO 54 (Condições de Atribuição da Licença de Tratamento Mineiro)

1. A Licença de Tratamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com as leis da República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de tratamento mineiro.
2. Os titulares de Concessão Mineira, Certificado Mineiro ou Senha Mineira podem desenvolver actividades de tratamento mineiro com dispensa de Licença de Tratamento Mineiro excepto nos casos definidos na presente lei e na legislação específica.
3. Para além da licença referida nos números anteriores, ao tratamento de minerais radioactivos, é ainda exigível autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.
4. Os critérios, requisitos e condições das Licenças de Tratamento Mineiro serão definidos em regulamento.

ARTIGO 55 (Condições de Atribuição da Licença de Processamento Mineiro)

1. A Licença de Processamento Mineiro é atribuída à pessoa colectiva constituída e registada de acordo com a legislação em vigor na República de Moçambique, com capacidade jurídica, técnica e financeira que pretenda levar a cabo as operações de processamento mineiro.
2. Para o Processamento Mineiro de minerais radioactivos é ainda necessária autorização de acordo com a legislação aplicável à energia atómica e aos minerais radioactivos.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 56

(Tratamento e processamento Interno)

1. O tratamento e processamento dos minérios explorados devem ser realizados dentro do país.
2. É vedada a exportação de minerais estratégicos não processados dentro do país.

ARTIGO 57

(Direitos específicos do titular de Licença de Tratamento Mineiro)

A Licença de Tratamento Mineiro confere ao seu titular o direito de:

- a) **ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades de tratamento mineiro;**
- b) **instalar e operar uma unidade de tratamento mineiro;**
- c) **comprar de titulares mineiros os minérios sujeitos ao tratamento mineiro;**
- d) **vender os produtos minerais resultantes do tratamento mineiro.**

ARTIGO 58

(Deveres específicos do titular de licença de tratamento)

O titular da Licença de Tratamento Mineiro deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) **exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;**
- b) **executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e sócio-ambientais;**
- c) **iniciar as operações de tratamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de tratamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;**
- d) **apresentar o programa de operações de tratamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda dos produtos minerais;**
- e) **comprar os produtos minerais para tratamento aos titulares mineiros baseados no território nacional estando obrigado a apresentar o contrato de compra e venda;**
- f) **manter o nível de produção de acordo com capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica;**
- g) **respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;**
- h) **manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a compra de minério e venda de minerais tratados;**
- i) **manter em livro próprio o registo das aquisições de minério descrevendo as especificações de qualidade e as quantidades de minerais vendidos;**
- j) **manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;**
- k) **informar ao Governo sempre que haja mudança da capacidade instalada na planta de tratamento;**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- l) tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com a legislação aplicável;**
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;**
- n) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;**
- o) cumprir a legislação aplicável ao tratamento mineiro;**
- p) efectuar o pagamento de impostos devidos; e**
- q) devolver a licença de tratamento mineiro em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.**

ARTIGO 59

(Direitos específicos do titular de Licença Processamento Mineiro)

A Licença de Processamento Mineiro confere ao seu titular o direito:

- a) ter acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades processamento mineiro;**
- b) efectuar o processamento dos minérios em conformidade com a legislação aplicável;**
- c) instalar e operar uma unidade de processamento mineiro;**
- d) comprar de titulares mineiros os minérios sujeitos ao processamento mineiro; e**
- e) vender os produtos minerais resultantes do processamento mineiro.**

ARTIGO 60

(Deveres específicos do titular de licença de processamento)

O titular da licença de processamento mineiro deve observar, entre outros, os seguintes deveres:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;**
- b) executar as actividades mineiras de acordo com o estudo de viabilidade aprovado e em observância das boas práticas mineiras e sócio-ambientais;**
- c) iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de processamento em grande escala e no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;**
- d) apresentar o programa de operações de processamento a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda dos produtos minerais;**
- e) comprar os produtos minerais para processamento aos titulares mineiros;**
- f) manter o nível de produção de acordo com capacidade aprovada no estudo de viabilidade técnico-económica;**
- g) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- h) manter informação actualizada das actividades e operações, incluindo a compra de minério e venda de minerais processados;**
- i) manter em livro próprio o registo das aquisições de minério descrevendo as especificações de qualidade e as quantidades de minerais vendidos;**
- j) manter os livros contabilísticos em ordem e outros que forem legalmente exigidos;**
- k) informar ao Governo sempre que haja mudança da capacidade instalada na planta de processamento;**
- l) tratar qualquer resíduo contaminante, em conformidade com a legislação aplicável;**
- m) observar as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras;**
- n) submeter ao Governo informação e relatórios periódicos das actividades mineiras legalmente exigidos incluindo a produção e comercialização;**
- o) cumprir a legislação aplicável ao processamento mineiro;**
- p) efectuar o pagamento de impostos devidos; e**
- q) devolver a licença de processamento mineiro em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.**

Artigo 61

(Partilha de infraestruturas mineiras)

- 1. As infraestruturas construídas para fins mineiros que sejam indispensáveis ao acesso, transporte, processamento ou escoamento de recursos minerais, podem ser objecto de partilha entre diferentes titulares de direitos mineiros, nos termos a regulamentar.**
- 2. A partilha referida no número anterior pode ser voluntária ou compulsória, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não discriminação e justa compensação.**
- 3. A partilha referida no número anterior, deve ser autorizada pelo ministro que superintende a área dos recursos minerais mediante requerimento devidamente fundamentado pelos interessados.**

SECÇÃO V

COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MINERAIS

ARTIGO 62

(Compra e a venda de produtos minerais)

- 1. A compra e a venda de produtos minerais, que não resulte de actividade mineira conduzida ao abrigo da Concessão Mineira, Certificado Mineiro e Senha Mineira é apenas permitida à pessoa nacional, singular ou colectiva, constituída e registada de acordo com as leis em vigor na República de Moçambique, nos termos do regulamento específico.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

2. A comercialização de produtos minerais, resultante de actividade mineira realizada ao abrigo da Concessão Mineira, **Licença de Procesamento, Licença de Tratamento Mineiro, Certificado Mineiro e Senha Mineira**, não carece de Licença de Comercialização.
3. **A posse e circulação de produtos minerais fora do âmbito dos números anteriores, está sujeita à regulamentação específica.**
4. **A importação e trânsito de produtos minerais, excepto os sujeitos ao Processo de Kimberley, metais preciosos e gemas será regida por regulamento específico.**

CAPÍTULO V MINERAÇÃO DE PEQUENA ESCALA E ARTESANAL

SECÇÃO I CERTIFICADO MINEIRO ARTIGO 63 **(Condições e prazo de atribuição)**

1.O Certificado Mineiro é atribuído à pessoa nacional, singular ou colectiva, com capacidade jurídica que prove possuir capacidade técnica e financeira para realizar operações mineiras de pequena escala.

2. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala para fins de Certificado Mineiro, das outras operações mineiras, são fixadas por regulamento.

3.O Certificado Mineiro tem a validade de 10 (dez) anos, prorrogável por período igual, de acordo com a vida económica da mina.

4.A área objecto do Certificado Mineiro não deve exceder a área necessária às operações mineiras de pequena escala e respectivas servidões.

ARTIGO 64 **(Direitos do Titular)**

O Certificado Mineiro confere ao respectivo titular, nos termos da legislação aplicável, os seguintes direitos:

- a) acesso à área e realizar em regime exclusivo as actividades e operações mineiras de pequena escala;
- b) ocupar a terra, abrir vias de acesso e erguer instalações, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução das operações mineiras de pequena escala;
- c) usar a água, madeira e outros materiais necessários para as actividades e operações mineiras de pequena escala, com observância da legislação aplicável e das boas práticas mineiras e sócio ambientais; e
- d) vender produtos minerais resultantes da extracção e processamento das operações mineiras de pequena escala.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 65 (Deveres do Titular)

1. O titular do Certificado Mineiro deve, antes do início de qualquer trabalho de desenvolvimento e extracção na área para a qual o Certificado Mineiro foi emitido, obter a Licença ambiental e o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra.
2. O titular do Certificado Mineiro deve na área concedida observar, entre outros, os seguintes deveres:
 - a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
 - b) declarar imediatamente ao órgão de tutela a descoberta de minerais associados na área concedida;
 - c) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
 - d) iniciar a produção mineira no prazo de até vinte e quatro (24) meses, contados a partir da data da emissão do Certificado Mineiro;
 - e) submeter informação e relatórios periódicos das operações mineiras legalmente exigidos, incluindo a produção e comercialização;
 - f) permitir estudos científicos realizados por instituições do Estado e de ensino nos termos dos artigos 75 e 76;
 - g) manter a área e as operações mineiras observando as normas de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras de pequena escala, em cumprimento da legislação aplicável;
 - h) cumprir as exigências de prevenção, protecção, gestão e restauração ambiental para as actividades mineiras de pequena escala;
 - i) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
 - j) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, estradas e infra-estruturas públicas, **instalação de infra-estruturas eléctricas e de comunicações**, desde que não interfiram com a actividade mineira.
 - k) Indemnizar os utentes de terra por quaisquer danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras.
 - l) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais;
 - m) **abandonar** total ou parcialmente a área mineira objecto do Certificado Mineiro, de acordo com o plano de reabilitação e encerramento;
 - n) Executar **o plano de indemnização** e reassentamento da população nos termos da legislação aplicável; e
 - o) **Devolver o Certificado Mineiro em caso de revogação do mesmo, renúncia ou cessação da actividade mineira.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 66 (Conversão)

1. O titular do Certificado Mineiro pode requerer a conversão do título em Concessão Mineira, desde que reunidos os requisitos legalmente estabelecidos.
2. O Governo ou entidade competente pode, no decurso da validade do Certificado Mineiro, condicionar a actividade mineira à obtenção de uma Concessão Mineira.

SECÇÃO II SENHA MINEIRA

ARTIGO 67 (Senha Mineira)

- 1. A Senha Mineira é um título atribuído a cidadãos moçambicanos para realizar actividades de mineração artesanal numa área pre-registada.**
- 2. A área objecto da Senha Mineira não deve exceder a área necessária às operações mineiras artesanais e respectivas servidões.**
- 3. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais para fins de Senha Mineira das outras operações mineiras, são fixadas por regulamento.**
- 4. O pré-registo da área objecto de Senha Mineira visa salvaguardar os interesses da comunidade locais.**
- 5. O titular do Senha Mineira pode requerer o pedido de Certificado Mineiro, desde que reunidos os requisitos legalmente estabelecidos.**

ARTIGO 68 (Condições e prazo de atribuição)

- 1. A Senha Mineira é atribuída à pessoa nacional singular com capacidade jurídica para realização de operações mineiras artesanais.**
- 2. A Senha Mineira tem a validade de 5 (cinco) anos, e pode ser prorrogada sucessivamente por igual período, de acordo com a vida económica da mina nos termos a regulamentar.**

ARTIGO 69 (Direitos do titular)

A Senha Mineira confere ao respectivo titular na respectiva área, o direito de:

- a) acesso à área **para** realizar operações mineiras artesanais;

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- uiopb) executar as actividades de acordo com as boas práticas mineiras e sócio-ambientais das operações mineiras artesanais; e
- c) vender os produtos minerais resultantes da extracção.

ARTIGO 70 (Deveres do Titular)

O titular da Senha Mineira deve cumprir os deveres seguintes:

- a) exercer a actividade mineira em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;
- b) respeitar as comunidades locais e contribuir para a preservação dos aspectos sócio - culturais das comunidades;
- c) ser portador da Senha Mineira sempre que estiver envolvido **em operações mineiras artesanais**;
- d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na Senha Mineira;
- e) manter a área **de mineração** observando a legislação aplicável à segurança técnica e saúde bem como a legislação ambiental;
- f) **vender os produtos minerais a titulares autorizados**;
- g) **declarar a produção e efectuar o pagamento de impostos devidos**; e
- h) **devolver a Senha Mineira em caso de revogação da mesma, renúncia ou cessação da actividade mineira.**

CAPÍTULO VI MINERAÇÃO NO MAR E ÁGUAS INTERIORES

ARTIGO 71 (Regime jurídico)

1. **A atribuição de direitos mineiros no mar territorial na plataforma continental é efectuada por concurso público e é antecedida de pareceres dos ministérios que superintendem as áreas do mar, águas interiores e do ambiente.**
2. **As regras aplicáveis à atribuição e exercício de direitos mineiros no mar territorial, na plataforma continental são interpretadas em conformidade com os instrumentos internacionais.**

CAPÍTULO VII AUTORIZAÇÕES SECÇÃO I RECURSOS MINERAIS PARA CONSTRUÇÃO

ARTIGO 72 (Usos Tradicionais de Recursos Minerais para Construção)

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

A extracção de recursos minerais para construção **nas comunidades locais**, não carece de título mineiro ou autorização quando reúna os seguintes requisitos:

- a) realizada por cidadão nacional na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção;
- b) construção de habitações e **instalações para o uso próprio**; e
- c) produção de artefactos **decorativos** de cerâmica pelos utentes da terra.

ARTIGO 73

(Uso de Recursos Minerais para Construção de Obra de Interesse Público)

- 1. A extracção de materiais para construção realizada pela entidade pública encarregada da execução, reabilitação e manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outras obras de engenharia ou infraestrutura de interesse público, não carece de título mineiro.**
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade pública deve obter autorização para uso de recursos minerais para construção que confere o direito de extracção dos mesmos, para a construção de obra de interesse público mediante apresentação do contrato de Empreitada da obra publica.**
- 3. A autorização para extracção de recursos minerais para construção é concedida pelo Ministro desde que o contrato referido no número anterior, estipule que o Estado forneça gratuitamente os recursos minerais para construção.**
- 4. Em caso de material de construção ocorrer em áreas de títulos mineiros, o titular deve permitir a Entidade publica a extracção de materiais de construção exclusivamente para a realização de obras de interesse público.**
- 5. Em casos de emergência para a realização de obras de interesse público, Entidade publica pode efectuar a extracção de materiais para construção, em conformidade com os procedimentos e legislação aplicável à matéria.**
- 6. A Entidade publica que extraia materiais de construção ao abrigo da autorização deve cumprir com a legislação ambiental bem como a legislação de segurança técnica e de saúde nas actividades geológico-mineiras.**

ARTIGO 74

(Comercialização Ilegal de Recursos Minerais para Construção)

1. A extracção de recursos minerais para construção referida nos artigos 72 e 73, será imediatamente suspensa, se for feita, para fins comerciais.
2. Para além da suspensão prevista no número anterior, há lugar ao pagamento do imposto sobre a produção, sem prejuízo de eventuais sanções previstas na legislação aplicável.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

SECÇÃO II INVESTIGAÇÃO GEOLÓGICA

ARTIGO 75 (Investigação Geológica Realizada pelo Estado)

1. O Estado promove e realiza, através de instituições especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos minerais do País, com dispensa de título mineiro.

2. É vedada atribuição a nenhum agente autorizado a realizar as actividades previstas no número anterior, título mineiro sobre qualquer área que esse agente tenha pesquisado em nome do Estado, enquanto estiver vinculado ao Estado.

ARTIGO 76 (Estudos Científicos)

As instituições de ensino ou de investigação científica constituídas ou registadas de acordo com as leis da República de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em área de título mineiro, de acordo com o estabelecido na presente lei e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII TRANSMISSÃO E REVOGAÇÃO

ARTIGO 77 (Transmissão entre vivos)

1. A transmissão de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de títulos e/ou direitos mineiros, a uma filial ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.
2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directas e indirectas de interesses participativos, títulos e/ou direitos mineiros, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações.
3. **O pedido de transmissão de título mineiro deve ser submetido pelo detentor do título mineiro mediante a apresentação dos seguintes requisitos:**
 - a) **relatório do exercício das actividades realizadas devendo reportar obrigatoriamente o grau de cumprimento das obrigações ambientais e constantes no acordo de desenvolvimento local;**
 - b) **certidão de quitação fiscal;**
 - b) **plano de continuidade do investimento; e**
 - c) **outros requisitos estabelecidos nos termos a regulamentar.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

4. A autorização da transmissão de títulos mineiros deve ser precedida por uma *due diligence* detalhada, para verificar as qualificações do transmissário, sua capacidade técnica, financeira e operacional, incluindo experiência prévia e comprovada na actividade mineira, a conformidade com normas ambientais, o cumprimento dos planos de responsabilidade social, o histórico de cumprimento das obrigações fiscais e legais.
5. Nos primeiros doze (12) a vinte e quatro (24) meses após a transmissão do título mineiro ou cedência de mais de 50% das participações sociais, o titular original é responsável por eventuais passivos ambientais ou fiscais podendo ser solidariamente responsável.
6. A transmissão de títulos mineiros, participações sociais, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações feita sem observância do disposto nos números anteriores, não produz efeitos no território nacional, configurando infracção e está sujeita as penalizações previstas na presente lei e demais legislação.
7. A falta dos requisitos referidos no número 3 implica a não tramitação do pedido de transmissão de títulos e/ou direitos mineiros.

ARTIGO 78 (Cessão de Exploração)

1. A cessão de exploração do título mineiro a terceiros está sujeita a prévia aprovação da entidade competente nos termos a regulamentar.
2. O pedido de cessão de exploração de título mineiro deve ser submetido pelo detentor do título mineiro e pode ser autorizado se titular requerente submeter o relatório de actividades realizadas, a certidão de quitação fiscal, nos termos a regulamentar.
3. A cessão de exploração de títulos mineiros feita sem observância do disposto nos números anteriores não produz efeitos no território nacional, constitui infracção e está sujeita as penalizações previstas na presente lei e demais legislação aplicável.
4. Não obstante a cessão de exploração do título mineiro, o titular mineiro permanece responsável pelo cumprimento dos termos e condições e obrigações decorrentes do título mineiro.

ARTIGO 79 (Transmissão por Morte ou Incapacidade)

Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade do seu titular nos termos da lei aplicável.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 80 (Revogação de Títulos Mineiros)

1. Os títulos mineiros são revogados, quando o titular:
 - a) falte ao pagamento dos impostos específicos;
 - b) não cumpra qualquer disposição regulamentar ou específica do Contrato Mineiro e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;
 - c) entre em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras;
 - d) opere a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido autorizado pelo Governo.
2. A Licença de Prospeção e Pesquisa pode ser revogada se o titular:
 - a) não cumprir o programa de trabalho, aprovado **para a actividade de prospeção e pesquisa;**
 - b) não submeter os relatórios anuais de prospeção e pesquisa e investimentos realizados; e
 - c) **iniciar a produção mineira na fase de prospeção e pesquisa.**
3. A Concessão Mineira pode ser revogada se o titular não observar o disposto no **número 1 e alíneas d) e), h), k) e t) do n.º 2 do artigo 54**, ou se o titular paralisar a produção fora do âmbito de força maior ou se o titular da Concessão Mineira violar qualquer disposição que preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação.
4. **As Licenças de Tratamento e Processamento serão revogadas se o titular:**
 - a) **não iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 24 meses para as operações de processamento em grande escala contados da data da atribuição da licença;**
 - b) **não iniciar as operações de processamento mineiro e a produção no prazo de 12 meses para operações de pequena escala contados da data da atribuição da licença;**
 - c) **não cumprir qualquer disposição regulamentar ou específica e nestes, esteja especificado que tal violação constitui fundamento para revogação do título;**
 - d) **não apresente instrumento de compra ou qualquer outra forma legal de aquisição dos produtos mineiros;**
 - e) **entre em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja garantia real constituída e registada sobre as instalações mineiras;**
 - f) **opere a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido autorizado pelo Governo.**
5. **definidas em legislação específica.**
6. O Certificado Mineiro pode ser revogado se o titular:
 - a) não observar o estabelecido nas alíneas **d) do n.º 2 do artigo 66;**
 - b) **não submeter os relatórios anuais e investimentos realizados no ano anterior;**
 - c) **paralisar a produção fora do âmbito de força maior; e**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

d) **violar qualquer termo ou condição estabelecida desde que a sua violação seja penalizada com a revogação.**

6. A Senha Mineira pode ser revogada, nos casos de:

- a) venda ilegal de produtos minerais;
- b) tráfico ou encobrimento de acções de tráfico de produtos minerais; e
- c) quando da actividade mineira resultem danos ambientais graves.

6.A revogação de título mineiro não prejudica o cumprimento das obrigações contraídas pelo titular mineiro, antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa-fé por danos ou ferimentos causados pela actividade mineira **sem prejuízo da aplicação da legislação penal.**

CAPÍTULO IX INVESTIMENTO DIRECTO

ARTIGO 81 (Forma de Investimento)

1.O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) valor despendido em estudos geológicos e actividades **mineiras** no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.
- b) no caso de investimento directo nacional, **as** infra-estruturas, e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;
- c) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- d) valor pago em moeda livremente convertível pela **aquisição total ou parcial de participações** sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título mineiro **no caso de transmissão total**, desde que o valor seja pago num Banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;
- e) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em **operações mineiras** objecto **de um título mineiro.**

3. O investimento do Estado é coberto através da **valoração** dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 82 (Garantias)

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.
2. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só poderá ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e estará sujeita ao pagamento de uma justa indemnização.
3. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista no número anterior é efectuada no prazo de 90 (noventa) dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.
4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado no prazo de 190 (cento e noventa) dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa independente de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior.
5. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder **90 (noventa dias)**, contados a partir da data de entrega e recepção do **processo** de avaliação.

ARTIGO 83 (Transferência de fundos para o exterior)

O Estado garante, nos termos legislação aplicável, a transferência para o exterior, mediante apresentação pelo titular, dos documentos comprovativos de quitação emitidos pela respectiva área fiscal, de:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
- b) *royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia, ou outros direitos, nos termos da lei aplicável;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no país;
- d) capital estrangeiro investido; e
- e) montantes correspondentes ao pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

CAPÍTULO X GESTÃO AMBIENTAL DA ACTIVIDADE MINEIRA

ARTIGO 84 (Princípios)

A actividade mineira deve ser exercida em conformidade com:

- a) as leis e regulamentos em vigor sobre o uso e aproveitamento dos recursos minerais, bem como as normas sobre protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos, culturais e **radiológicos**;
- b) as boas práticas mineiras, a fim de assegurar a preservação da biodiversidade, minimizar o **impacto dos rejeitos**, desperdício e as perdas de recursos naturais e protegê-los contra efeitos adversos ao ambiente; e
- c) o respeito pelas normas sobre segurança técnica em conformidade com o regulamento específico.

ARTIGO 85

(Classificação Ambiental das Actividades Mineiras)

A classificação ambiental das actividades mineiras obedece a legislação ambiental, devendo observar os critérios, categorias e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

ARTIGO 86 (Instrumentos de Gestão Ambiental)

1. Os instrumentos fundamentais de gestão ambiental, para efeitos da presente lei, são definidos em legislação específica.

2. A consulta às comunidades afectadas é obrigatória e deve ser realizada de forma contínua, antes e durante a implementação do respectivo instrumento de gestão ambiental, mantendo-se até a fase de encerramento da mina.

ARTIGO 87 (Reabilitação e Encerramento da Mina)

As operações mineiras não devem ser encerradas nem abandonadas, sem a execução do **plano** de reabilitação e encerramento da mina, aprovado pela entidade competente.

- a) Nos casos em que a legislação exija ao titular mineiro a prestação de caução financeira para cobrir o custo de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução deve ser revisto de dois em dois anos pelo sector que superintende a área dos Recursos Minerais.
- b) **O titular mineiro deve no âmbito das suas actividades de mineração, proceder à reabilitação progressivamente, sempre que aplicável as áreas mineradas de acordo com plano de reabilitação e encerramento aprovado.**

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

- c) Quando o titular mineiro tiver terminado as suas actividades mineiras e a Auditoria Ambiental **prévia** concluir que este, cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é lhe **devolvido**.
- d) Terminada a actividade mineira e a Auditoria Ambiental prévia concluir que o titular não cumpriu as suas obrigações de reabilitação e encerramento da mina, o valor da caução financeira é usado pelo Estado para efeitos de reabilitação e encerramento da mina.

ARTIGO 88

(Reforço da Capacidade de Fiscalização)

O Governo deve continuar a reforçar a sua capacidade de fiscalização ambiental por forma a assegurar a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.

ARTIGO 89

(Protecção de Recursos Naturais)

O Governo deve assegurar a protecção de recursos naturais, os minerais em particular, incentivando o combate ao contrabando, comercialização ilegal e falsificação de produtos minerais.

CAPÍTULO XI

EXPLOSIVOS E MATERIAL RADIOACTIVO

ARTIGO 90

(Uso de Explosivos)

1. O uso de substâncias explosivas na actividade mineira é sujeita a legislação moçambicana em vigor.
2. No plano de exploração da mina deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.

ARTIGO 91

(Explosivos permitidos na actividade mineira)

As substâncias explosivas permitidas na actividade mineira são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em regulamentos aplicáveis em Moçambique.

ARTIGO 92

(Aquisição, transporte e uso de explosivos)

A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artifícios de iniciação devem ser efectuado por pessoal e entidade devidamente licenciada mediante autorização **da autoridade nacional competente**.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 93 (Material Radioactivo)

1. Além do previsto **na alínea a) do n.º 1 do artigo 48** da presente lei, o uso e aproveitamento dos recursos minerais **deve**, igualmente, ser **exercido** em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição à radiações ionizantes.
2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5, a prospecção e pesquisa bem como a exploração mineira, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente à radiações ionizantes, está sujeita à prévia autorização da autoridade reguladora da energia atómica.

CAPÍTULO XII INFRACÇÕES

ARTIGO 94 (Infracções Diversas)

1. É vedado o exercício da actividade mineira sem título mineiro ou autorização.
2. A violação do disposto no número anterior é punível **com as penas previstas na legislação aplicável**, consoante a gravidade da infracção, nos termos **do regime jurídico especial de perda alargada de bens** e do Código Penal.

ARTIGO 95 (Pesquisa e Extração Ilícita de Minerais)

1. A prospecção e pesquisa, posse e transporte **de produtos** minerais, sem a devida autorização é punível com a pena de prisão, nos termos do código penal.
 2. A extração, tratamento, processamento e comercialização de produtos minerais sem a devida autorização, é punida com a pena de 2 a 8 anos de prisão, nos termos do código penal.
 3. A extração, tratamento, processamento e comercialização de qualquer mineral radioactivo sem a devida autorização, é punida com a pena de 8 a 12 anos de prisão, nos termos do código penal.
1. Quando o valor do produto mineral objecto do crime for superior a mil salários mínimos aplicam-se as regras de agravação previstas no Código Penal.

ARTIGO 96 (Tráfico de Produto Mineral)

1. Constitui tráfico **a extração**, a compra, a venda, a dação em cumprimento ou qualquer forma de transacção, a saída do território nacional, sem a devida autorização dos produtos minerais e é punível com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

2. Se das operações previstas no número anterior, **envolvendo mineral radioactivo ou outros de que resulte perigo à saúde pública**, a pena é agravada **nos termos do código penal**.

ARTIGO 97

(Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa)

1. No âmbito da prevenção, repressão e combate ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa, acções conexas e aos actos de terroristas e de organizações terroristas, praticados no território nacional ou no estrangeiro, cujos autores se encontrem no território nacional os titulares mineiros, sem prejuízo da implementação das medidas previstas na legislação específica, devem implementar as seguintes medidas:

- a) Exigir a declaração que ateste que os accionistas e beneficiários efectivos do requerente não estão envolvidos em actividades de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e proliferação de Armas de destruição em massa;
- b) exigir a certidão de registo criminal, tratando-se de pessoa singular;
- c) declarar as fontes de financiamento;
- d) identificar os investidores e seus representantes.

2. Sendo pessoa colectiva constituída à luz da legislação moçambicana, exigir o documento comprovativo de constituição da pessoa colectiva, com indicação do capital social e sua divisão pelos respectivos sócios e o instrumento que designe o representante legal, no caso de sociedades anónimas.

ARTIGO 98

(Recompensa por Colaboração)

As pessoas que, por qualquer forma, determinarem a apreensão de minerais, têm direito a protecção e uma recompensa por colaboração, **nos termos previstos na legislação aplicável**.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 99

(Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos ao registo no cadastro mineiro, nos termos a regulamentar.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

ARTIGO 100 (Direitos Adquiridos)

1. Mantêm-se **todos** os direitos adquiridos, ao abrigo de Contratos Mineiros e/ou Acordos celebrados com o Governo e Concessões Mineiras, atribuídos antes da entrada em vigor da presente lei.
2. **Tratando-se de prorrogação do título mineiro ou do contrato mineiro, será aplicável a legislação vigente à data da prorrogação bem como os princípios gerais de direito.**

ARTIGO 101 (Contratos em execução)

Findo o período da validade dos contratos estabelecidos nos termos do nº 1 do artigo anterior, os novos contratos serão executados no âmbito da presente lei.

ARTIGO 102 (Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 103 (Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes da presente lei no prazo de noventa dias.

ARTIGO 104 (Entrada Em Vigor)

A presente Lei entra em vigor trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia da República, aos de de 2025

A Presidente da Assembleia da República, Margarida Adamugy Talapa

Promulgada em de de 2025

Publique-se

O Presidente da República, DANIEL FRANCISCO CHAPO

GLOSSÁRIO

1. **Activo mineiro:** activo corpóreo ou incorpóreo, com capacidade de produzir benefícios incluindo instalações, equipamentos, maquinarias, edifícios e outros materiais e bens, adquiridos com vista à exploração mineira bem como qualquer parte de um bem ou qualquer direito ou interesse em relação a este, incluindo um título mineiro, uma participação social na pessoa colectiva titular mineiro ou participação contratual numa operação mineira.
2. **Actividade geológico mineira:** operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções de prospecção e pesquisa, desenvolvimento, exploração, transporte, processamento mineiro e comercialização de produtos minerais.
3. **Área Mineira:** Porção de terreno delimitado geograficamente sujeito a título mineiro incluindo qualquer alargamento concedido para a actividade mineira excluindo qualquer porção de tal área que tenha sido abandonada em qualquer momento, de acordo com a presente Lei.
4. **Achados Arqueológicos:** objectos produzidos ou trabalhados pelo homem que possuem interesse histórico como restos de cerâmicas, ferramentas de pedra, restos de habitação, pinturas rupestres e outros.
5. **Adição de Valor ao Minério:** actividade económica ou operações de tratamento e processamento mineiros.
6. **Água Mineral:** água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, caracterizada por sais minerais e elementos principais, gases dissolvidos e temperatura que atendem aos padrões de potabilidade para consumo humano quanto aos parâmetros microbiológicos, químico e físico-químico, definidos pelas normas nacionais de saúde, incluindo-se as águas mínero-medicinais, medicinais e termais, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência.
7. **Autorização:** permissão para a extracção de Recursos Minerais para Construção, Mapeamento Geológico, Estudos Geológico-Mineiros Metalúrgicos e Científicos realizados pelo Estado e Instituições de Educação.
8. **Avaliação do Impacto Ambiental:** instrumento de gestão ambiental preventiva; consiste na identificação e análise prévia, quantitativa e qualitativa dos efeitos socio-ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade mineira proposta.
9. **Beneficiamento de Minérios:** consiste de operações aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.
10. **Boas Práticas Mineiras:** práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria mineira internacional por operadores diligentes, visando a gestão prudente dos

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

recursos, observando os aspectos de segurança, prevenção e preservação sócio- ambiental, eficiência técnica e económica.

11. **Certificado de qualidade do minério:** e o documento que contem informação dos teores, especificações e outros elementos que determinam o tipo e a qualidade do produto mineiro extraído.
12. **Cessão de exploração de área mineira:** é o acto jurídico mediante o qual o titular de um direito de prospecção, pesquisa, exploração, tratamento e processamento mineiro transfere, total ou parcialmente, esses direitos a terceiros, mediante autorização da entidade competente, observando os requisitos legais e legais aplicáveis.
13. **Concessão Mineira:** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite as operações e trabalhos relacionados ao desenvolvimento, extracção, tratamento, processamento mineiro, bem como, a disposição dos produtos minerais.
14. **Concessão Mineira Emergente:** Considera-se emergente da Licença de Prospecção e Pesquisa, o pedido de Concessão Mineira submetido pelo titular de respectiva licença, relativamente à qualquer porção de área constante do título mineiro.
15. **Conteúdo Local: proporção entre os valores de bens produzidos e serviços prestados em Moçambique em relação ao valor total dos bens e serviços aplicados no sector mineiro, agregando-se a capacitação e contratação de cidadãos nacionais, participação do empresariado nacional, do cidadão nacional e das pessoas colectivas nacionais no sector mineiro, incluindo a utilização de bens e serviços nacionais, a capacitação e formação de cidadãos nacionais e a contratação de mão-de-obra nacional.**
16. **Contrato Mineiro:** celebrado por escrito, nos termos do artigo 8 da presente Lei.
17. **Descoberta Mineira:** recurso mineral encontrado no depósito mineral ou estrutura geológica através de prospecção e pesquisa, susceptível de ser extraído por métodos convencionais da indústria mineira.
18. **Desenvolvimento mineiro:** é o processo que envolve a preparação das áreas para construção ou implantação da planta de tratamento/beneficiamento ou processamento mineiro, abertura de escavações para nova mina e ocorre em simultâneo com obtenção de todas outras autorizações complementares ao título mineiro.
19. **Depósito Mineral:** engloba a acumulação natural de recursos minerais, com utilidade e valor económico por determinar. - concentração local ou massa individualizada de uma ou mais substancias uteis que tenham valor económico seja na superfície ou no interior da terra. (nova redacção por decidir)
20. **Entidade Competente:** autoridade que superintende a actividade mineira ou outro sector relevante.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

21. **Exploração Mineira:** operações e trabalhos relacionados com extracção, tratamento e processamento mineiro incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos minerais.
22. **Fósseis:** resto ou vestígios de seres vivos (animais e vegetais) que viveram em épocas geológicas anteriores a actual, preservados no registo geológico.
23. **Geossítio:** é a ocorrência de um ou mais elementos da geodiversidade, que afloram como resultado da acção de processos naturais ou devido a intervenção humana e são delimitados em termos geográficos e devem apresentar um valor excepcional do ponto de vista científico, educacional, cultural, turístico, tais como fósseis, rochas, montanhas ou outro tipo de formações geológicas.
24. **Jazigo Mineral:** acumulação natural de recursos minerais de reconhecido valor económico e utilidade, determinada através de estudos geológicos, e acções de reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação de jazigos minerais, susceptíveis de serem economicamente explorados.
25. **Jurisdição transparente:** aquela em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal da pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações mineiras.
26. **Investimento:** aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica.
27. **Lavra:** operações mineiras que consistem em implantação e extracção de recurso mineral.
28. **Legislação Ambiental Sectorial:** diploma legal que rege um componente ambiental específico.
29. **Licença de Prospecção e Pesquisa:** título mineiro atribuído nos termos da presente lei, que permite realizar as actividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação do potencial de recursos minerais, visando a descoberta, identificação, determinação das características e valor económico dos respectivos minerais.
30. **Licença de Retenção:** título mineiro que permite a retenção de uma área resultante de prospecção e pesquisa e com cálculos de reservas, para efeitos de estudos tecnológicos adicionais.
31. **Mina:** lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração ou extracção mineira, incluindo as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com a

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

armazenagem de produtos mineiros, como escomboreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social.

32. **Minerais Associados:**

33. **Minerais Estratégicos:** aqueles que sempre que, e pela sua importância sócio económica no momento, tenham influência no desenvolvimento económico nacional ou internacional cujas especificações técnicas, nomeadamente, raridade, dimensão da procura no mercado internacional, impacto relevante no crescimento da economia, criação de um número elevado de emprego, contribuam para a balança de pagamentos.

34. **Mineral:** sólido homogénio de ocorrência natural, com propriedades físicas e uma composição química ou variando dentro de certos limites, arranjo atómico ordenado e geralmente formado por processo inorgânico.

35. **Minério:** rocha extraída constituída de um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, possíveis de serem economicamente aproveitados e que não tenha sido submetido a processo de beneficiação ou tratamento.

36. **Ministério:** o Ministério que superintende a área dos recursos minerais.

37. **Ministro:** o Ministro que superintendente a área de recursos minerais.

38. **Operações Mineiras:** trabalhos realizados no âmbito da actividade mineira.

39. **Operações Mineiras de Pequena Escala e Artesanais:** operações mineiras realizadas ao abrigo do Certificado Mineira e Senha Mineira respectivamente.

Operações Mineiras de Pequena Escala: operações mineiras realizadas ao abrigo do Certificado Mineira. A mineração de Pequena Escala pode ser caracterizada como distinta da mineração em larga escala pela extração menos eficiente de minerais puros do minério e uso limitado de maquinarias.

40. **Operações Mineiras Artesanais:** operações mineiras realizadas ao abrigo do Senha Mineira e é um termo geral para a mineração de subsistência que envolve um minério que pode ou não ser oficialmente empregado, mas trabalha de forma independente, usando meios próprios, geralmente manual.

41. **Operador Mineiro:** pessoa singular ou colectiva detentora do título mineiro ou autorização ou contratada pelo titular mineiro para exercer a actividade mineira.

42. **Património Geológico:** é o conjunto de geossítios inventariados e caracterizados numa determinada área ou região e constituído pelo conjunto de ocorrências geológicas representativas de uma determinada região, que possuem reconhecido valor científico, pedagógico, cultural, turístico ou outro.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

43. **Pessoa Colectiva Nacional:** a que esteja regista em Moçambique e tenha sede e direcção efectiva em território nacional cujo capital seja maioritariamente moçambicano.
44. **Pessoas colectivas estrangeiras:** são entidades jurídicas (podem ser sociedades empresariais, associações, fundações ou outras entidades) constituídas de acordo com as leis de um país estrangeiro e que possuem personalidade jurídica própria, distinta dos seus membros, podendo actuar em outra jurisdição mediante o cumprimento das normas locais.
45. **Pessoa singular Nacional:** pessoa singular de nacionalidade moçambicana.
46. **Pesquisa:** operações mineiras com vista à confirmação da existência da jazida e desdobra-se em fases distintas tais como trabalhos de campo, trincheiras, poços, sondagem, geofísica, geoquímica e análise de amostras, testes metalúrgicos.
47. **Preços de referência: valor do produto mineiro para efeitos de liquidação e pagamento de imposto sobre a produção mineira.**
48. **Processamento Mineiro:** operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado mineiro.

Processamento Mineiro: operações mineiras ao longo da cadeia da indústria extractiva, com vista a obtenção do concentrado de mineiro com minerais identificados e aproveitados economicamente e produz minérios para indústria de produção de bens de consumo.
49. **Produto Mineiro ou Minério:** rocha extraída e constituída por um mineral ou agregado de minerais contendo um ou mais minerais valiosos, passíveis de serem aproveitados economicamente, com ou sem processamento.
50. **Produto mineiro processado: produto que passa pela transformação antes de ser comercializado ou utilizado.**
51. **Prospecção:** operações mineiras com vista a levantar os dados e elementos iniciais para a confirmação de suspeitas preliminares da possibilidade de existência de uma jazida.
52. **Padrões de Qualidade Ambiental:** níveis admissíveis de concentração de poluentes prescritos por lei para as componentes ambientais com vista a adequá-los a determinado fim.
53. **Programa de Encerramento da Mina:** métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.
54. **Plano de reabilitação e encerramento:** instrumento que descreve o conjunto de métodos e procedimentos que deverão ser levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção,

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

operação e encerramento, com vista à desactivação da mina, reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos ambientais, de biodiversidade, sociais, económicos e culturais;

55. **Reassentamento Definitivo: Deslocação ou transferência da população afectada de um ponto de território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida**
56. **Reassentamento Temporário: Deslocação ou transferência temporária, da população, afectada de um ponto de território nacional a outro, que ocorre na fase de prospecção e pesquisa acompanhada da restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida.**
57. **Recurso Mineral:** substância sólida, líquida ou gasosa com valor económico formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados.
58. **Rejeito da mineração:** consiste na sobra do processo de beneficiamento do minério.
59. **Regime Fiscal:** regime tributário aplicável à actividade mineira, que inclui impostos, taxas, e outros tributos de acordo com a legislação aplicável.
60. **Remuneração:** valores cobrados a título de Direitos de Autor, ou editor pela utilização das suas obras, patentes ou outros direitos.
61. **Royalties:** são pagamentos periódicos devidos ao Estado ou a um titular de direitos em contrapartida pela propriedade intelectual tais como retribuição de qualquer natureza, pelo uso ou pela concessão de uso de um direito de autor sobre obra literária, artística, científica, incluindo filmes, gravações ou discos para transmissão pela rádio ou televisão de uma patente, de marca comercial, de um desenho ou modelo, de um programa de computador, um plano de uma fórmula ou de um processo secreto, ou pelo uso ou direito de uso de equipamento industrial, comercial ou científico ou informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, ou outros activos.
62. **Serviços Geológico Mineiro:** conjunto de actividades que incluem cartografia geológica, estudos estruturais, hídricos, energéticos, prospecção e pesquisa mineira e mineração.
63. **Teor:** quantidade de minério ou de um recurso mineral existente num metro cúbico ou numa tonelada de minério de uma jazida.
64. **Titular Mineiro:** indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é emitido em conformidade com esta lei.
65. **Título Mineiro:** Licença de Prospecção e Pesquisa, Concessão Mineira e Certificado Mineiro, Senha Mineira, Licença de Processamento Mineiro, Licença de Tratamento de Minério e Licença de Comercialização Mineira.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

66. **Tratamento Mineiro:** recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial.

Tratamento Mineiro ou beneficiamento: primeira etapa após a extração de minério, recuperação de constituintes úteis de minério por forma a torná-los produtos minerais utilizáveis ou rendíveis, através de processos físicos, excluindo a transformação industrial. as etapas incluem britagem, moagem, classificação por tamanho, concentração, flotação

67. **Transmissão entre – vivos:** a transferência de titularidade de direitos mineiros do titular mineiro em cujo nome o título mineiro foi emitido seja a que título for, directa ou indirectamente, para outro, mesmo quando o adquirente ou transmissário, seja a mesma pessoa, singular ou colectiva, em virtude da alteração da firma ou denominação social ou forma de mudança de designação social, independentemente da alteração do controlo ou administração da social.

68. **Utente da Terra:** indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

69. **Actividade Mineira:** processamento mineiro, comercialização de produtos minerais e encerramento.

70. **Comunidade Local:** agrupamento de famílias e indivíduos vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesse comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.

71. **Direitos Preexistentes:** direitos adquiridos, no âmbito do uso e aproveitamento de terra, seja por licença ou por ocupação, de acordo com a lei vigente.

72. **Justa Indeminização:** aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios.

73. **Material radioactivo:** material designado para o direito nacional ou por um órgão regulador como estando sujeito a um controlo regulatório por causa da sua radioactividade.

74. **Material Radioactivo de Ocorrência Natural (“NORM”):** material radioactivo que não contém quantidades significativas de radionuclídeos diferentes dos radionuclídeos de ocorrência natural.

75. **Pessoa Colectiva Nacional:** a que esteja registada em Moçambique e tenha a sede e direcção efectiva em território nacional cujo capital seja maioritariamente detido por moçambicanos.

Anteprojecto da revisão da Lei de Minas 25042025

76. **Pessoa Singular Nacional:** pessoa singular de nacionalidade moçambicana.
77. **Plataforma continental:** A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.
78. **Processamento Industrial:** conjunto de operações que compõe a transformação do minério em produto final.
79. **Radiação Ionizante:** para efeitos de protecção, é a radiação capaz de produzir pares de iões em materiais biológicos.
80. **Zonas de Protecção Total:** Consideram-se zonas de protecção parcial as definidas no Lei aplicável.
81. **Zonas de Protecção Total:** Consideram-se zonas de protecção total as áreas destinadas a actividades de conservação ou preservação da natureza e de defesa e segurança do Estado.